



Conselho da UE

*Carta dos Direitos Fundamentais
da União Europeia*

Anotações relativas ao texto integral da Carta

Dezembro de 2000

PT

Conselho da União Europeia

**Carta dos Direitos Fundamentais
da União Europeia**

Anotações relativas ao texto integral da Carta

Dezembro de 2000

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

ISBN 92-824-1959-2

© Comunidades Europeias, 2001
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Italy

Índice

	<i>Página</i>
PREFÁCIO	5
PROCLAMAÇÃO SOLENE	7
CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA	
Anotações relativas ao texto integral da Carta ⁽¹⁾	9
Preâmbulo.....	11
Capítulo I – Dignidade.....	13
Capítulo II – Liberdades.....	21
Capítulo III – Igualdade.....	37
Capítulo IV – Solidariedade.....	43
Capítulo V – Cidadania.....	55
Capítulo VI – Justiça.....	63
Capítulo VII – Disposições gerais.....	71

(¹) As presentes anotações, da responsabilidade do Præsidium, não têm valor jurídico; destinam-se simplesmente a clarificar as disposições da Carta.

Prefácio

O Conselho Europeu, reunido em Colónia nos dias 3 e 4 de Junho de 1999, decidiu criar uma instância encarregada de apresentar um projecto de Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia antes do Conselho Europeu de Dezembro de 2000. Essa instância, posteriormente designada «Convenção» — composta por 15 representantes pessoais dos chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros, um representante da Comissão, 16 membros do Parlamento Europeu e 30 membros dos parlamentos nacionais (dois por parlamento nacional) — elegeu seu presidente Roman Herzog, antigo presidente da República Federal da Alemanha, assistido por um comité de redacção (Præsidium), composto por Paavo Nikula (Finlândia), a que se seguiu Pedro Bacelar de Vasconcelos (Portugal) e depois Guy Braibant (França), vice-presidente, em representação do grupo de representantes pessoais, pelo comissário António Vitorino, em representação da Comissão, por Iñigo Mendes de Vigo, vice-presidente, em representação do grupo de deputados do Parlamento Europeu, e por Gunnar Jansson, vice-presidente, em representação do grupo de deputados dos parlamentos nacionais. O Secretariado da Convenção foi assegurado pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Os trabalhos da Convenção eram públicos e todos os trabalhos preparatórios foram difundidos pela Internet. Realizaram-se audições do Provedor de Justiça, dos representantes do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões, dos representantes da sociedade civil e dos países candidatos. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Conselho da Europa participaram nos trabalhos na qualidade de observadores.

A Convenção realizou a sua primeira reunião no dia 17 de Dezembro de 1999. A 26 de Setembro de 2000, os diversos grupos consideraram que podiam subscrever o projecto de Carta e, a 2 de Outubro de 2000, o presidente Herzog considerou que o projecto de Carta era susceptível de ser subscrito por todas as partes e transmitiu-o ao Conselho Europeu. Os chefes de Estado e de Governo, reunidos em Biarritz a 13 e 14 de Outubro de 2000, decidiram solicitar ao Parlamento Europeu, ao Conselho da União Europeia e à Comissão que aprovassem a Carta.

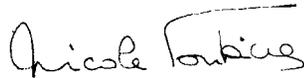
A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi solenemente proclamada no Conselho Europeu de Nice de 7 a 9 de Dezembro de 2000.

Proclamação solene

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente, enquanto Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o texto a seguir transcrito.

Feito em Nice, em sete de Dezembro de dois mil.

*Pelo Parlamento
Europeu*



*Pelo Conselho
da União Europeia*



*Pela Comissão
Europeia*



CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Anotações relativas ao texto integral da Carta ⁽¹⁾

⁽¹⁾ As presentes anotações, da responsabilidade do Præsidium, não têm valor jurídico; destinam-se simplesmente a clarificar as disposições da Carta.

PREÂMBULO

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem,

nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

CAPÍTULO I

Dignidade

Artigo 1.º

Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável.
Deve ser respeitada e protegida.

A dignidade do ser humano constitui não só um direito fundamental em si mesma, mas também a própria base dos direitos fundamentais. Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 consagra este princípio no seu preâmbulo: «Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo».

Resulta daí, designadamente, que nenhum dos direitos consignados na presente Carta poderá ser utilizado para atentar contra a dignidade de outrem e que a dignidade do ser humano faz parte da essência dos direitos fundamentais nela consignados. Não pode, pois, ser lesada, mesmo nos casos em que um determinado direito seja objecto de restrições.

Artigo 2.º

Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

1. O n.º 1 do presente artigo baseia-se no n.º 1, primeiro período, do artigo 2.º da CEDH, que reza o seguinte:

«1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei.»

2. O segundo período da mesma disposição, respeitante à pena de morte, é superado pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 6 à CEDH, com o seguinte teor:

«A pena de morte é abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado.»
É esta a disposição em que assenta o n.º 2 do artigo 2.º da Carta.

3. O disposto no artigo 2.º da Carta corresponde ao disposto nos artigos da CEDH e do Protocolo adicional atrás referidos. Tem o mesmo sentido e âmbito desses artigos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Carta. Assim, há que considerar as definições «negativas» constantes da CEDH como estando igualmente consagradas na Carta:

- a) N.º 2 do artigo 2.º da CEDH:
«Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:
 - a. para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
 - b. para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
 - c. para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.»

- b) Artigo 2.º do Protocolo n.º 6 à CEDH:
«Um Estado pode prever na sua legislação a pena de morte para actos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra; tal pena não será aplicada senão nos casos previstos por esta legislação e de acordo com as suas disposições (...)».

Artigo 3.º

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei;
 - a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas;
 - a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro;
 - a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

1. Princípios enunciados no artigo 3.º da Carta estão já consagrados na Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, adoptada no âmbito do Conselho da Europa (STE 164 e Protocolo adicional STE 168). A presente Carta não visa derrogar a essas disposições, pelo que proíbe apenas a clonagem reprodutiva. Não autoriza nem proíbe as outras formas de clonagem. Não impede pois de modo algum que o legislador proíba as outras formas de clonagem.

2. Referência às práticas eugénicas, nomeadamente às que têm por finalidade a selecção das pessoas, visa os casos em que são organizados e implementados programas de selecção que incluam, designadamente, campanhas de esterilização, situações de gravidez forçada, casamentos étnicos compulsivos... em suma, actos considerados como crimes internacionais pelo Estatuto do Tribunal Criminal Internacional adoptado em Roma a 17 de Julho de 1998 [ver o n.º 1, alínea g), do artigo 7.º].

Artigo 4.º

Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

O direito consagrado no artigo 4.º é o direito garantido pelo artigo 3.º, de igual teor, da CEDH: «Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.» Em aplicação do n.º 3 do artigo 52.º da Carta, tem por conseguinte um sentido e um âmbito iguais aos daquele artigo.

Artigo 5.º

Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.

2. Ninguém pode ser constringido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

3. É proibido o tráfico de seres humanos.

1. O direito consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º corresponde ao que está consignado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, de idêntico teor, da CEDH. Tem pois um sentido e um âmbito iguais aos deste artigo, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Carta. Por conseguinte:

- Nenhuma restrição poderá afectar legitimamente o direito consignado no n.º 1.
- No n.º 2, as noções de «trabalho forçado ou obrigatório» devem ser entendidas tendo em conta as definições «negativas» que constam do n.º 3 do artigo 4.º da CEDH: «Não será considerado trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente artigo:
 - a) qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
 - b) qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
 - c) qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - d) qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.»

2. O n.º 3 decorre directamente do princípio da dignidade do ser humano e tem em conta as novas formas da criminalidade organizada, como a organização de redes lucrativas de imigração clandestina ou de exploração sexual. A Convenção Europol contém, em anexo, a seguinte definição do tráfico de seres humanos: «Tráfico de seres humanos: o facto de submeter uma pessoa ao poder real e ilegal de outrem mediante o recurso à violência ou a ameaças, abuso de autoridade ou utilização de subterfúgios, nomeadamente com o objectivo de se dedicar à exploração da prostituição de outrem, a formas de exploração e de violências sexuais em relação a menores ou ao comércio ligado ao abandono de crianças.» Do capítulo VI da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, integrada no acervo comunitário, em que o Reino Unido é parte e a Irlanda solicitou passar a sê-lo, consta, no n.º 1 do artigo 27.º, a seguinte formulação respeitante às redes de imigração clandestina: «As partes contratantes comprometem-se a prever sanções adequadas contra quem fomenta ou tente fomentar, com fins lucrativos, um estrangeiro a entrar ou a permanecer no território de uma parte contratante violando a legislação desta parte contratante em matéria de entrada e residência de estrangeiros.»

CAPÍTULO II

Liberdades

Artigo 6.º

Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Os direitos consagrados no artigo 6.º correspondem aos direitos garantidos pelo artigo 5.º da CEDH, cujo sentido e âmbito são iguais, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Carta.

Resulta daí que as restrições que lhes possam ser legitimamente impostas não poderão exceder as autorizadas pela CEDH nos termos do disposto no artigo 5:

- «1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:
- a) se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
 - b) se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
 - c) se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
 - d) se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
 - e) se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
 - f) se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.
2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.
4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.»

Na medida em que a Carta é aplicável no âmbito da União, os direitos consignados no artigo 6.º devem ser respeitados especialmente quando, em conformidade com o título VI do Tratado da União Europeia, a União aprovar decisões-quadro tendo em vista a definição de disposições comuns mínimas em matéria de qualificação de infracções e de penas.

Artigo 7.º

Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Os direitos garantidos no artigo 7.º correspondem aos garantidos pelo artigo 8.º da CEDH. Para ter em conta a evolução técnica, o termo «correspondência» foi substituído por «comunicações».

Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do artigo correspondente da CEDH. Por conseguinte, as restrições susceptíveis de lhe serem legitimamente impostas são idênticas às toleradas no quadro do artigo 8.º em questão:

- «1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.»

Artigo 8.º

Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

O presente artigo baseia-se no artigo 286.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.95), bem como no artigo 8.º da CEDH e na Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981, ratificada por todos os Estados-Membros. O direito à protecção dos dados pessoais é exercido nas condições previstas pela directiva acima mencionada e pode ser objecto de restrições nas condições previstas pelo artigo 52.º da Carta.

Artigo 9.º

Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

O presente artigo baseia-se no artigo 12.º da CEDH, que tem a seguinte redacção: «A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.» A redacção deste direito foi modernizada de modo a abranger os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família além do casamento. Este artigo não proíbe nem impõe a concessão do estatuto de casamento a uniões entre pessoas do mesmo sexo. Este direito é pois semelhante ao previsto pela CEDH, mas o seu âmbito pode ser mais alargado sempre que a legislação nacional o preveja.

Artigo 10.º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

O direito consignado no n.º 1 corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e tem, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, o mesmo sentido e o mesmo âmbito. As restrições devem, assim, respeitar o disposto no n.º 2 desse artigo 9.º, que tem a seguinte redacção: «A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.»

O direito garantido no n.º 2 corresponde às tradições constitucionais e à evolução das legislações nacionais nesta matéria.

Artigo 11.º

Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

1. O artigo 11.º corresponde ao artigo 10.º da CEDH, que tem a seguinte redacção:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.»

Em aplicação do n.º 3 do artigo 52.º, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH. As restrições a que esse direito possa ficar sujeito não podem por conseguinte exceder as que estão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, sem prejuízo das restrições que o direito comunitário da concorrência possa impor à faculdade dos Estados-Membros de instituírem os regimes de autorização prévia referidos no n.º 1, terceiro período, do artigo 10.º da CEDH.

2. O n.º 2 do presente artigo explicita as consequências do n.º 1 no tocante à liberdade dos meios de comunicação social, baseando-se, designadamente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre televisão, nomeadamente no processo C-288/89 (acórdão de 25 de Julho de 1991, Stichting Collectieve Antennevoorziening Gouda e outros, Colect. I-4007) e no Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado CE, bem como na Directiva 89/552/CE do Conselho (e designadamente no seu considerando 17).

Artigo 12.º

Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.

2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

1. As disposições do n.º 1 do presente artigo correspondem às do artigo 11.º da CEDH, que tem a seguinte redacção:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.»

As disposições do n.º 1 do presente artigo 12.º têm um sentido idêntico às da CEDH, mas o seu âmbito é mais alargado, na medida em que podem ser aplicáveis a todos os níveis e, por conseguinte, ao nível europeu. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Carta, as restrições a este direito não podem exceder as que possam ser consideradas legítimas por força do n.º 2 do artigo 11.º da CEDH.

2. Este direito baseia-se ainda no artigo 11.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

3. O n.º 2 do presente artigo corresponde ao artigo 191.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 13.º

Liberdade das artes e das ciências

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 14.º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

O exercício deste direito, que decorre, antes de mais, das liberdades de pensamento e de expressão, é exercido na observância do artigo 1.º, podendo ficar sujeito às restrições autorizadas pelo artigo 10.º da CEDH.

1. Este artigo inspira-se tanto nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros como no artigo 2.º do Protocolo Adicional à CEDH, que tem a seguinte redacção:

«A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.»

Considerou-se que seria útil alargar este direito à formação profissional e contínua (ver ponto 15 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e artigo 10.º da Carta Social) e aditar o princípio da gratuidade do ensino obrigatório. Tal como está formulado, este último princípio implica apenas que, para o ensino obrigatório, todas as crianças tenham a possibilidade de aceder a um estabelecimento que pratique a gratuidade. Não obriga, pois, a que todos os estabelecimentos, designadamente os privados, que dispensem esse ensino, sejam gratuitos. Também não obsta a que certas formas específicas de ensino possam ser pagas desde que o Estado tome medidas no sentido de conceder uma compensação financeira. Na medida em que a Carta se aplica à União, tal significa que, no âmbito das suas políticas de formação, a União deve respeitar a gratuidade do ensino obrigatório, mas não gera, como é evidente, novas competências. Quanto ao direito dos pais, haverá que o interpretar à luz do disposto no artigo 24.º

2. A liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, é garantida como um dos aspectos da liberdade empresarial, mas limitada pelo respeito dos princípios democráticos e exercida nos termos definidos pelas legislações nacionais.

Artigo 15.º

Liberdade profissional e direito de trabalhar

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.
3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

A liberdade de exercício de uma profissão, consagrada no n.º 1 do artigo 15.º, é reconhecida na jurisprudência do Tribunal de Justiça (ver, nomeadamente, os acórdãos de 14 de Maio de 1974, processo 4/73, Nold, Colect. 1974, p. 491, pontos 12-14; de 13 de Dezembro de 1979, processo 44/79, Hauer, Colect. 1979, p. 3727; de 8 de Outubro de 1986, processo 234/85, Keller, Colect. 1986, p. 2897, ponto 8). Este número inspira-se também no n.º 2 do artigo 1.º da Carta Social Europeia, assinada em 18 de Outubro de 1961 e ratificada por todos os Estados-Membros, e no ponto 4 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 9 de Dezembro de 1989. A expressão «condições de trabalho» deve ser entendida na acepção do artigo 140.º do Tratado CE.

O n.º 2 consagra as três liberdades garantidas pelos artigos 39.º, 43.º, 49.º e seguintes do Tratado CE, a saber, a livre circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

O n.º 3 baseia-se no n.º 3, quarto travessão, do artigo 137.º do TCE, bem como no ponto 4 do artigo 19.º da Carta Social Europeia, assinada em 18 de Outubro de 1961 e ratificada por todos os Estados-Membros. É por conseguinte aplicável o n.º 2 do artigo 52.º da Carta. A questão da admissão de marítimos nacionais de Estados terceiros nas tripulações de navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro da União é regulada pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

Artigo 16.º

Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

O presente artigo baseia-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça, que reconheceu a liberdade de exercício de uma actividade económica ou comercial (ver os acórdãos de 14 de Maio de 1974, processo 4/73, Nold, Colect. 1974, p. 491, ponto 14; e de 27 de Setembro de 1979, processo 230/78, SPA Eridania e outros, Colect. 1979, p. 2749, pontos 20 e 31) e a liberdade contratual (ver, designadamente, os acórdãos «Sukkerfabriken Nykoebing», processo 151/78, Colect. 1979, p. 1, ponto 19; de 5 de Outubro de 1999, Espanha contra Comissão, processo C-240/97 [ainda não publicado], ponto 99), bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do TCE, que reconhece a livre concorrência. Este direito é exercido, como é óbvio, na observância do direito comunitário e das legislações nacionais, podendo ser objecto das restrições previstas no n.º 1 do artigo 52.º da Carta.

Artigo 17.º

Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.
2. É protegida a propriedade intelectual.

Este artigo corresponde ao artigo 1.º do Protocolo Adicional à CEDH:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados-Membros possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.»

Trata-se de um direito fundamental comum a todas as constituições nacionais, que foi repetidamente consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, e pela primeira vez no acórdão Hauer (13 de Dezembro de 1979, Colect. p. 3727). A redacção foi modernizada; todavia, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH, não podendo ser excedidas as restrições nela previstas.

A protecção da propriedade intelectual, que é um dos aspectos do direito de propriedade, merece uma referência explícita no n.º 2, tendo em conta a importância crescente que tem vindo a assumir e o direito comunitário derivado. A propriedade intelectual abrange, além da propriedade literária e artística, o direito das patentes e das marcas e os direitos conexos. As garantias previstas no n.º 1 são aplicáveis em termos adequados à propriedade intelectual.

Artigo 18.º

Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19.º

Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.
2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

O texto deste artigo baseia-se no artigo 63.º do TCE, que impõe à União o respeito pela Convenção de Genebra sobre os refugiados. Convém que nos reportemos às disposições dos protocolos relativos à posição do Reino Unido e da Irlanda bem como da Dinamarca, anexos ao Tratado de Amesterdão, para determinar em que medida estes Estados-Membros dão cumprimento ao direito comunitário nesta matéria e em que medida lhes é aplicável o presente artigo. O presente artigo respeita o protocolo relativo ao direito de asilo anexo ao Tratado CE.

O n.º 1 do presente artigo tem um sentido e um âmbito iguais aos do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 à CEDH no que respeita às expulsões colectivas. Tem por objectivo garantir que cada decisão seja objecto de uma análise específica e que não seja possível decidir, através de uma medida única, expulsar todas as pessoas que tenham a nacionalidade de um determinado Estado (ver também o artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

O n.º 2 incorpora a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 3.º da CEDH (ver Ahmed contra Áustria, acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Colect. 1996, VI-2206, e Soering, acórdão de 7 de Julho de 1989).

CAPÍTULO III

Igualdade

Artigo 20.º

Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Este artigo corresponde ao princípio que está inscrito em todas as constituições europeias e que o Tribunal considerou como um princípio fundamental do direito comunitário (acórdão de 13 de Novembro de 1984, Racke, processo 283/83, Colect. 1984, p. 3791, acórdão de 17 de Abril de 1997, processo C-15/95, EARL, Colect. 1997, I-1961, e acórdão de 13 de Abril de 2000, processo C-292/97, Karlsson, ainda não publicado).

Artigo 21.º

Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

O n.º 1 inspira-se no artigo 13.º do TCE e no artigo 14.º da CEDH, bem como no artigo 11.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina no que respeita ao património genético. Na medida em que coincida com o artigo 14.º da CEDH, é aplicável em conformidade com esse artigo.

O n.º 2 corresponde ao artigo 12.º do TCE e deve ser aplicado em conformidade com este.

Artigo 22.º

Diversidade cultural, religiosa e linguística

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Este artigo baseia-se no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, bem como nos n.ºs 1 e 4 do artigo 151.º do Tratado CE, que diz respeito à cultura. Inspira-se ainda na Declaração n.º 11 para a Acta Final do Tratado de Amesterdão, relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais.

Artigo 23.º

Igualdade entre homens e mulheres

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

O primeiro parágrafo deste artigo baseia-se no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, que estabelecem como objectivo da Comunidade promover a igualdade entre homens e mulheres, e ainda no n.º 3 do artigo 141.º do TCE, inspirando-se também no artigo 20.º da Carta Social Europeia revista, de 3.5.1996, e no ponto 16 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

Baseia-se igualmente no n.º 3 do artigo 141.º do TCE e no n.º 4 do artigo 2.º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.

O segundo parágrafo reproduz, numa fórmula mais curta, o n.º 4 do artigo 141.º do TCE, nos termos do qual o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, o presente número não altera o disposto no n.º 4 do artigo 141.º do TCE.

Artigo 24.º

Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Este artigo baseia-se na Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Criança, assinada em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por todos os Estados-Membros, nomeadamente nos seus artigos 3.º, 9.º, 12.º e 13.º

Artigo 25.º

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Este artigo inspira-se no artigo 23.º da Carta Social Europeia revista e nos artigos 24.º e 25.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. A participação na vida social e cultural abrange, como é óbvio, a participação na vida política.

Artigo 26.º

Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a

assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

O princípio consagrado neste artigo baseia-se no artigo 15.º da Carta Social Europeia, inspirando-se também no artigo 23.º da Carta Social revista e no ponto 26 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Solidariedade

Artigo 27.º

Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

Este artigo consta da Carta Social Europeia revista (artigo 21.º) e da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (pontos 17 e 18). É aplicável nas condições previstas pelo direito comunitário e pelos direitos nacionais. A referência aos níveis apropriados remete para os níveis previstos pelo direito comunitário ou pelas legislações e práticas nacionais, o que poderá incluir o nível europeu sempre que a legislação comunitária o preveja. O acervo comunitário neste domínio é considerável: artigos 138.º e 139.º do Tratado CE, Directivas 98/59/CE (despedimentos colectivos), 77/187/CEE (transferência de empresas) e 94/45/CE (conselhos de empresa europeus).

Artigo 28.º

Direito de negociação e de acção colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Este artigo baseia-se no artigo 6.º da Carta Social Europeia e nos pontos 12 a 14 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. O direito à acção colectiva foi reconhecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como um dos elementos do direito sindical estabelecido pelo artigo 11.º da CEDH. No que se refere aos níveis apropriados a que a negociação colectiva pode efectuar-se, ver as anotações ao artigo anterior. As acções colectivas, entre as quais a greve, relevam das legislações e práticas nacionais, inclusivamente no que toca à questão de saber se podem ser conduzidas paralelamente em vários Estados-Membros.

Artigo 29.º

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Este artigo baseia-se no ponto 3 do artigo 1.º da Carta Social Europeia e no ponto 13 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

Artigo 30.º

Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Este artigo inspira-se no artigo 24.º da Carta Social revista. Ver também as directivas 77/187 respeitante à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas e 80/987 respeitante à protecção dos trabalhadores em caso de insolvência.

Artigo 31.º

Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.

2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

1. O artigo 31.º baseia-se na Directiva 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Inspira-se também no artigo 3.º da Carta Social Europeia e no ponto 19 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, bem como, no que se refere ao direito à dignidade no trabalho, no artigo 26.º da Carta Social revista. A expressão «condições de trabalho» deve ser entendida na acepção do artigo 140.º do Tratado CE.

2. O n.º 2 baseia-se na Directiva 93/104/CE, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, bem como no artigo 2.º da Carta Social Europeia e no ponto 8 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

Artigo 32.º

Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Este artigo baseia-se na Directiva 94/33/CE, relativa à protecção dos jovens no trabalho, bem como no artigo 7.º da Carta Social Europeia e nos pontos 20 a 23 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

Artigo 33.º

Vida familiar e vida profissional

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

Artigo 34.º

Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de

O n.º 1 do artigo 33.º baseia-se no artigo 16.º da Carta Social Europeia.

O n.º 2 inspira-se na Directiva 92/85/CEE do Conselho, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, e na Directiva 96/34/CE, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES. Baseia-se ainda no artigo 8.º (protecção da maternidade) da Carta Social Europeia, com inspiração no artigo 27.º (direitos dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento) da Carta Social revista. O termo «maternidade» abrange o período compreendido entre a concepção e o aleitamento.

O princípio enunciado no n.º 1 do artigo 34.º baseia-se nos artigos 137.º e 140.º do Tratado CE bem como no artigo 12.º da Carta Social Europeia e no ponto 10 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. Deve ser respeitado pela União quando esta exerce as competências que lhe confere o artigo 140.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A referência aos serviços sociais visa os casos em que esses serviços tenham sido instituídos no intuito de assegurar determinadas prestações mas não implica de modo algum que tais serviços devam ser instituídos quando não existirem. O termo «maternidade» deve ser entendido na mesma acepção que no artigo anterior.

acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais.

3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

O n.º 2 baseia-se no n.º 4 do artigo 13.º da Carta Social Europeia e no ponto 2 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e reflecte as regras constantes do Regulamento n.º 1408/71 e do Regulamento n.º 1612/68.

O n.º 3 inspira-se nos artigos 30.º e 31.º da Carta Social revista e no ponto 10 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. Deve ser respeitado pela União no âmbito das políticas fundamentadas no n.º 2 do artigo 137.º do TCE, nomeadamente no seu último parágrafo.

Artigo 35.º

Protecção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

Os princípios constantes deste artigo fundamentam-se no artigo 152.º do TCE e no artigo 11.º da Carta Social Europeia. O segundo período do artigo reproduz o n.º 1 do artigo 152.º

Artigo 36.º

Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Este artigo, que observa plenamente o disposto no artigo 16.º do TCE, não cria qualquer novo direito, limitando-se a estabelecer o princípio de que a União respeita o acesso aos serviços de interesse económico geral previsto pelas disposições nacionais desde que estas sejam compatíveis com o direito comunitário.

Artigo 37.º

Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio contido neste artigo baseia-se nos artigos 2.º, 6.º e 174.º do Tratado CE, inspirando-se também nas disposições de determinadas constituições nacionais.

Artigo 38.º

Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

O princípio contido neste artigo baseia-se no artigo 153.º do Tratado CE.

CAPÍTULO V

Ciudadania

Artigo 39.º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

O artigo 39.º é aplicável nas condições previstas no Tratado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 52.º da Carta. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 39.º corresponde ao direito garantido no n.º 2 do artigo 19.º do Tratado CE e o n.º 2 do presente artigo corresponde ao n.º 1 do artigo 190.º do mesmo Tratado. Este último consagra os princípios de base do regime eleitoral de um regime democrático.

Artigo 40.º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Artigo 41.º

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;

Este artigo corresponde ao direito garantido no n.º 1 do artigo 19.º do TCE. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º, é aplicável nas condições previstas no Tratado.

O artigo 41.º fundamenta-se na existência de uma Comunidade de direito, cujas características foram desenvolvidas pela jurisprudência que consagrou o princípio da boa administração (ver, nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1992, processo C-255/90 P, Burban, Colect. 1992, I-2253, bem como os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1995, processo T-167/94, Nölle, Colect. 1995, II-2589; de 9 de Julho de 1999, processo T-231/97, New Europe Consulting e Michael P. Brown, Colect. II-2403). As formas deste direito enunciadas nos dois primeiros números resultam da jurisprudência (acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 1987, processo 222/86, Heylens, Colect. 1987, p. 4097, ponto 15; de 18 de Outubro de 1989, processo 374/87, Orkem, Colect. 1989, p. 3283; de 21 de Novembro de 1991, processo C-269/90, TU München, Colect. 1991, I-5469; e os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Dezembro de 1994, processo T-450/93, Lisrestal, Colect. 1994, II-1177; de 18 de Setembro de 1995, processo T-167/94, Nölle, Colect. 1995, II-258) e, no que respeita à obrigação de fundamentar, do artigo 253.º do Tratado CE.

- o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe referiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;
- a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.

3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.

4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

○ n.º 3 reproduz o direito garantido no artigo 288.º do Tratado CE.

○ n.º 4 reproduz o direito garantido no artigo 21.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE.

Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º, estes direitos são aplicáveis nas condições e limites definidos pelos Tratados.

○ direito a uma acção judicial efectiva, que constitui um aspecto importante desta questão, é garantido pelo artigo 47.º da presente Carta.

Artigo 42.º

Direito de acesso aos documentos

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

O direito garantido pelo presente artigo é o direito garantido pelo artigo 255.º do TCE. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º, este direito é aplicável nas condições previstas pelo Tratado.

Artigo 43.º

Provedor de Justiça

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

O direito garantido neste artigo é o direito garantido pelos artigos 21.º e 195.º do TCE. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º, é aplicável nas condições previstas pelo Tratado.

Artigo 44.º

Direito de petição

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

O direito garantido neste artigo é o direito garantido pelos artigos 21.º e 194.º do TCE. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º, é aplicável nas condições previstas pelo Tratado.

Artigo 45.º

Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.

2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

O direito garantido pelo n.º 1 é o direito garantido pelo artigo 18.º do TCE. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º, é aplicável nas condições e limites previstos pelo Tratado.

O n.º 2 recorda a competência atribuída à Comunidade pelo n.ºs 1 e 3 do artigo 62.º e pelo n.º 4 do artigo 63.º do Tratado CE, pelo que a concessão do referido direito depende do exercício desta competência pelas instituições.

Artigo 46.º

Protecção diplomática e consular

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

O direito garantido por este artigo é o direito garantido pelo artigo 20.º TCE. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º, é aplicável nas condições e limites previstos pelo Tratado.

CAPÍTULO VI

Justiça

Artigo 47.º

Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

O primeiro parágrafo baseia-se no artigo 13.º da CEDH:

«Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuarem no exercício das suas funções oficiais.»

Porém, no direito comunitário, a protecção é mais alargada, dado que garante um direito a uma acção perante um tribunal. O Tribunal de Justiça consagrou este princípio no seu acórdão de 15 de Maio de 1986, processo 222/84, Johnston, Colect. p. 1651; ver também os acórdãos de 15 de Outubro de 1987, processo 222/86, Heylens, Colect. 1987, p. 4097, e de 3 de Dezembro de 1992, processo C-97/91, Borelli, Colect. 1992, I-6313. Segundo o Tribunal, este princípio aplica-se também aos Estados-Membros quando estes aplicam o direito comunitário. A inclusão desta jurisprudência na Carta não tem por objectivo modificar o sistema de acção judicial previsto pelos Tratados e, nomeadamente, as regras relativas à admissibilidade. Este princípio é, portanto, posto em prática segundo as vias processuais previstas nos Tratados e, no que respeita à totalidade dos direitos garantidos pelo direito da União, aplica-se às instituições da União e aos Estados-Membros sempre que estes dêem execução ao direito da União.

O segundo parágrafo corresponde ao n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, que tem a seguinte redacção: «Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes

no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.»

Em direito comunitário, o direito a um tribunal não se aplica apenas a litígios relativos a direitos e obrigações do foro civil. É uma das consequências do facto de a Comunidade ser uma comunidade de direito, tal como estabelecido pelo Tribunal de Justiça no processo 194/83, Os Verdes contra Parlamento Europeu (acórdão de 23 de Abril de 1986, Colect. p. 1339). Porém, com excepção do seu âmbito de aplicação, as garantias dadas pela Convenção são aplicadas de modo similar na União.

No que respeita ao terceiro parágrafo, é de notar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, deve ser concedida assistência judiciária quando a falta de tal assistência torne ineficaz a garantia de uma acção judicial (acórdão TEDH de 9.10.1979, Airey, série A, volume 32, p. 11). Existe igualmente um sistema de assistência judiciária perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Artigo 48.º

Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

O artigo 48.º é idêntico aos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da CEDH, que têm a seguinte redacção:

- «2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
- a) ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
 - b) dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
 - c) defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
 - d) interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
 - e) fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.»

Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH.

Artigo 49.º

Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

Este artigo retoma o princípio clássico da não retroactividade das leis e das penas em matéria penal. Foi aditado o princípio da retroactividade da lei penal mais favorável existente em numerosos Estados-Membros e que consta do artigo 15.º do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos.

O artigo 7.º da CEDH tem a seguinte redacção:

«1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.

2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.»

No n.º 2, foi simplesmente suprimido o termo «civilizadas», o que não implica nenhuma alteração no sentido deste número, que visa nomeadamente os crimes contra a humanidade. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, o direito garantido tem, pois, o mesmo sentido e âmbito que o direito garantido pela CEDH.

O n.º 3 retoma o princípio geral da proporcionalidade dos delitos e das penas consagrado pelas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Artigo 50.º

Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

O artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à CEDH tem a seguinte redacção:

«1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.

2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.

3. Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15.º da Convenção.»

O princípio «non bis in idem» é aplicável em direito comunitário (de entre uma importante jurisprudência, ver nomeadamente o acórdão de 5 de Maio de 1966, Gutmann contra Comissão, processos 18/65 e 35/65, Colect. 1966, p. 150 e, mais recentemente, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Abril de 1999, processos apensos T-305/94 e outros, Limburgse Vinyl Maatschappij NV contra Comissão, Colect. II-931). Note-se que a regra de não cumulação diz respeito à cumulação de duas sanções da mesma natureza, no caso vertente penais.

Nos termos do artigo 50.º, o princípio «non bis in idem» não se aplica apenas entre os órgãos jurisdicionais de um mesmo Estado, mas também entre os órgãos jurisdicionais de vários Estados-Membros. Tal corresponde ao acervo do direito da União: ver os artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, o artigo 7.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros da Comunidade, o artigo 10.º da Convenção relativa à Luta contra a Corrupção. As excepções bem delimitadas pelas quais estas convenções permitem aos Estados-Membros derrogar ao princípio «non bis in

idem» são abrangidas pela cláusula horizontal do n.º 1 do artigo 52.º, relativa às restrições. No que diz respeito às situações visadas pelo artigo 4.º do Protocolo n.º 7, a saber, a aplicação do princípio no interior de um mesmo Estado-Membro, o direito garantido tem o mesmo sentido e âmbito que o direito correspondente da CEDH.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 51.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências.
2. A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados.

O objectivo do artigo 51.º é determinar o âmbito de aplicação da Carta. Destina-se a definir claramente que a Carta se aplica em primeiro lugar às instituições e órgãos da União no respeito pelo princípio da subsidiariedade. Esta disposição é fiel ao n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, que impõe à União o respeito pelos direitos fundamentais, bem como ao mandato conferido pelo Conselho Europeu de Colónia. O termo «instituições» é consagrado pelo Tratado CE, que enumera as instituições no seu artigo 7.º O termo «órgão» é correntemente utilizado para designar todas as instâncias criadas pelos Tratados ou por actos de direito derivado (ver o n.º 1 do artigo 286.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia).

No que respeita aos Estados-Membros, resulta sem ambiguidade da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a obrigação de respeitar os direitos fundamentais definidos no quadro da União se impõe aos Estados-Membros quando estes agem no quadro do direito comunitário (acórdão de 13 de Julho de 1989, processo 5/88, Wachauf, Colect. p. 2609; acórdão de 18 de Junho de 1991, ERT, Colect. 1991, I-2925). Recentemente, o Tribunal de Justiça confirmou esta jurisprudência nos seguintes termos: «Além do mais, importa lembrar que as exigências que decorrem da protecção dos direitos fundamentais na ordem jurídica comunitária vinculam também os Estados-Membros quando implementam regulamentações comunitárias...»(acórdão de 13 de Abril de 2000, processo C-292/97, fundamento 37, ainda não publicado). É óbvio que este princípio, tal como se encontra consagrado na presente Carta, é aplicável tanto às autoridades centrais como às instâncias regionais ou locais e aos organismos públicos quando dão execução ao direito da União.

O n.º 2 confirma que a Carta não pode ter por efeito alargar as competências e as atribuições conferidas pelos Tratados à Comunidade e à União. Trata-se de mencionar de modo explícito o que decorre logicamente do princípio da subsidiariedade e do facto de a União dispor apenas de competências de atribuição. Os direitos fundamentais garantidos na União só produzem efeitos no âmbito dessas competências determinadas pelo Tratado.

Artigo 52.º

Âmbito dos direitos garantidos

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta, que se baseiem nos Tratados comunitários ou no Tratado da União Europeia, são exercidos de acordo com as condições e limites por estes definidos.

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção, a não ser que a presente Carta garanta

O objectivo do artigo 52.º é fixar o âmbito dos direitos garantidos. O n.º 1 trata do regime de restrições. A fórmula utilizada inspira-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça: «...segundo jurisprudência bem assente, podem ser introduzidas restrições ao exercício desses direitos, designadamente no âmbito de uma organização comum de mercado, desde que essas restrições correspondam, efectivamente, a objectivos de interesse geral prosseguidos pela Comunidade e não constituam, face a esses objectivos, uma intervenção desproporcionada e intolerável, susceptível de atentar contra a própria essência desses direitos» (acórdão de 13 de Abril de 2000, processo C-292/97, ponto 45). A menção dos objectivos de interesse geral reconhecidos pela União abrange tanto os objectivos mencionados no artigo 2.º como outros interesses protegidos por disposições específicas do Tratado tais como o artigo 30.º ou o n.º 3 do artigo 39.º CE.

O n.º 2 especifica que, quando um direito resulta dos Tratados, está sujeito às condições e limites por eles previstos. A Carta não modifica o regime de direitos conferidos pelos Tratados.

O n.º 3 visa garantir a coerência necessária entre a Carta e a CEDH consagrando o princípio segundo o qual, na medida em que os direitos da presente Carta correspondam igualmente a direitos garantidos pela CEDH, o seu sentido e âmbito, incluindo as restrições admitidas, são iguais aos previstos pela CEDH. Daí resulta, em especial, que ao impor restrições a esses direitos, o legislador deve respeitar exactamente as normas estabelecidas pelo regime de restrições previsto pela CEDH, sem que tal atente contra a autonomia do direito comunitário e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A referência à CEDH visa tanto a Convenção como os respectivos protocolos. O sentido e o âmbito dos direitos garantidos são determinados não só pelo texto desses instrumentos mas também pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O último período deste número visa permitir que o direito da União garanta uma protecção mais ampla.

uma protecção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.

Reproduz-se seguidamente a lista dos direitos que podem, neste momento, sem que tal exclua a evolução do direito, da legislação e dos Tratados, ser considerados como correspondentes aos direitos da CEDH na acepção do presente número. Dela não constam os direitos previstos na Carta mas não na CEDH.

1. Artigos da Carta cujo sentido e âmbito são iguais aos dos artigos correspondentes da CEDH:

- o artigo 2.º corresponde ao artigo 2.º da CEDH
- o artigo 4.º corresponde ao artigo 3.º da CEDH
- os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º correspondem ao artigo 4.º da CEDH
- o artigo 6.º corresponde ao artigo 5.º da CEDH
- o artigo 7.º corresponde ao artigo 8.º da CEDH
- o n.º 1 do artigo 10.º corresponde ao artigo 9.º da CEDH
- o artigo 11.º corresponde ao artigo 10.º da CEDH, sem prejuízo das restrições que o direito comunitário possa impor à faculdade dos Estados-Membros de instituírem os regimes de autorização prévia referidos no n.º 1, terceiro período, do artigo 10.º da CEDH
- o artigo 17.º corresponde ao artigo 1.º do Protocolo adicional à CEDH
- o n.º 1 do artigo 19.º corresponde ao artigo 4.º do Protocolo n.º 4
- o n.º 2 do artigo 19.º corresponde ao artigo 3.º da CEDH, na interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
- o artigo 48.º corresponde aos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da CEDH
- os n.ºs 1 (com excepção do último período) e 2 do artigo 49.º correspondem ao artigo 7.º da CEDH.

2. Artigos com o mesmo sentido que o dos artigos correspondentes da CEDH, mas com um âmbito mais alargado:
- o artigo 9.º abrange o domínio do artigo 12.º da CEDH, mas o seu âmbito de aplicação pode ser alargado a outras formas de casamento desde que a legislação nacional as institua
 - o n.º 1 do artigo 12.º corresponde ao artigo 11.º da CEDH, mas o seu âmbito de aplicação abrange também o nível da União Europeia
 - o n.º 1 do artigo 14.º corresponde ao artigo 2.º do Protocolo adicional à CEDH, mas o seu âmbito de aplicação abrange também o acesso à formação profissional e contínua
 - o n.º 3 do artigo 14.º corresponde ao artigo 2.º do Protocolo adicional à CEDH, no que respeita aos direitos dos pais
 - os n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º correspondem ao n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, mas a restrição aos litígios relativos a direitos e obrigações do foro civil ou a acusações em matéria penal não se aplica no que respeita ao direito da União e sua execução
 - o artigo 50.º corresponde ao artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à CEDH, mas o seu âmbito de aplicação abrange o nível da União Europeia entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros
 - por último, os cidadãos da União Europeia não podem, no âmbito de aplicação do direito comunitário, ser considerados como estrangeiros, dada a proibição de toda e qualquer discriminação com base na nacionalidade. As restrições previstas no artigo 16.º da CEDH relativamente aos direitos dos estrangeiros não lhes são, como tal, aplicáveis neste contexto.

Artigo 53.º

Nível de protecção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas constituições dos Estados-Membros.

Artigo 54.º

Proibição do abuso de direito

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos, ou restrições maiores desses direitos e liberdades que as previstas na presente Carta.

Esta disposição visa preservar o nível de protecção actualmente conferido, no âmbito de aplicação respectivo, pelo direito da União, pelo direito dos Estados-Membros e pelo direito internacional. Dada a sua importância, é mencionada a CEDH. Em caso algum o nível de protecção conferido pela Carta pode ser inferior ao nível garantido pela CEDH, o que tem como consequência que o regime de restrições previsto na Carta não pode ficar aquém do nível previsto pela CEDH.

Este artigo corresponde ao artigo 17.º da CEDH:

«Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.»

Conselho da União Europeia

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Anotações relativas ao texto integral da Carta

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2001 — 77 p. — 25 x 17,6 cm

ISBN 92-824-1959-2

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 19 EUR

